

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.204/92-99
ACORDAO NR. 106-07.388

Sessão de : 14 de agosto de 1995

Recurso nr. 00.228 - IRPF EXS: DE 1987 e 1990

Recorrente : GENISSE DE FREITAS SANTOS

Recorrida : DRF EM CURVELO/MG

DFSL

IRPF - LUCROS NA ALIENAÇÃO DE IMOVEIS - CEDULA "H" Tributa-se na Cédula "H" o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis. A partir de 1º de janeiro de 1989, contudo, por ter sido suprimida a classificação dos rendimentos por cédulas, o imposto irá incidir à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Deve ser excluída, "in casu", em virtude da exigência da multa de ofício.

EXCLUSÃO DA TRD - No período compreendido entre 04/02/91 e 29/08/91, também deve ser excluída a cobrança da TRD, em obediência ao disposto na Lei nr. 8.218/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENISSE DE FREITAS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1995.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.204/92-99
ACORDAO NR. 106-07.388


JOSE CARLOS GUIMARÃES

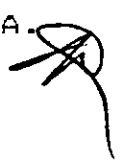
-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONDES

- RELATOR

VISTO EM 24 JAN 1996 IONE PEREIRA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e HENRIQUE ISLEB. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e o Conselheiro FERNANDO CORREA DE GUAMA.



Recurso n.º 00.228

Recorrente: GENISSE DE FREITAS SANTOS

RELATÓRIO

GENISSE DE FREITAS SANTOS, pessoa física, já identificada por seu procurador às fls. 06 dos presentes autos recorre a este Colegiado da Decisão nr. 263/93, de fls. 93, que julgou procedente a Notificação de fls. 70/72, originada de procedimento de revisão das declarações dos Exercícios de 1987 a 1990.

Segundo foi apurado pela análise da documentação apresentada pela Contribuinte, em atendimento às intimações recebidas, foram alienados, em 1986, dois imóveis, cujo valor tributável está acima do limite de isenção, não tendo sido entregue declaração referente àquele ano-base.

Em 1989, outro imóvel teria sido alienado e o lucro obtido também não foi tributado. E outros dois foram adquiridos sem respaldo financeiro, gerando acréscimo patrimonial a descoberto.

As fls. 50/60 foram elaboradas as Minutas de Cálculo, chegando a Fiscalização aos totais a recolher de 1.276,49 UFIR (Exercício de 1987/86 - fls. 70); 3.203,95 UFIR (1.990/89 - fls. 71) e 3.580,43 (1.990/89 - fls. 72).

A Contribuinte, por discordar da exigência fiscal e impugnou a fls. 74/79, alegando, preliminarmente, a nulidade das notificações, que teriam sido assinadas por servidor incompetente, no caso, o Chefe Substituto do Servidor de Arrecadação da DAF em Curitiba/MG.



Argumenta, ainda, ter havido preterição do direito de defesa, uma vez que a Receita Federal só admite a vista do processo no órgão preparador, não permitindo "retirada dele para vista no escritório do advogado." E que comunicou à repartição a mudança de domicílio tributário da Contribuinte para Brasília e isso não foi considerado, sendo "o lançamento realizado fora da jurisdição do sujeito passivo, o que caracteriza cerceadura do direito de defesa."

Quanto ao mérito, contesta a cobrança da TRD, mencionando sua inconstitucionalidade e diz aguardar a análise das preliminares levantadas para se pronunciar.

A autoridade de primeiro grau indeferiu a impugnação com base na alentada Informação Fiscal de fls. 85/91, na qual se destaca:

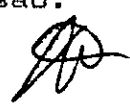
1) Que a Autuada informou sua mudança de domicílio quando já estava sob procedimento fiscal; cita e transcreve o artigo 7o, do Decreto 70.235/72 e a IN nr. 114/84;

2) Que o Chefe Substituto do Serviço de Arrecadação é competente para emitir notificações (junta Portarias);

3) Que não foi negado ao Contribuinte, em tempo algum, o direito de ver o processo e tirar dele quantas cópias quisesse;

4) Que a TRD, de acordo com a Lei nr. 8.177/91, foi utilizada como parâmetro de atualização monetária.

A Informação Fiscal conclui pela total improcedência da Impugnação e é acatada integralmente pela autoridade julgadora singular, que prolatou a decisão de fls. 93/101, cuja ementa leio em sessão.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.204/92-99
ACORDÃO NR. 106-07.388

Irresignada, a Contribuinte apresenta Recurso a este Conselho e abandona, por infrutífera, a tese da nulidade do lançamento, limitando-se a elencar argumentos contra a aplicação da TRD em toda a sua peça recursal.

Termina seu Apelo, pedindo "a reforma da r. decisão da autoridade monocrática para excluir do malsinado auto de infração os encargos da TRD, bem como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos já absorvida pela multa de revisão ex officio (50%)."

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located below the text 'E o relatório.'

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Tomo conhecimento do Recurso interposto tempestivamente nos termos da Lei.

A nulidade arquiada na Impugnação, pela sua fragilidade, não poderia mesmo prosperar e o Apelante, percebendo isso, mudou o rumo de sua defesa. E acabou por discordar, tão somente, da cobrança da TRD, dizendo, "in verbis": "A escorchante taxa de juros demonstrada no crédito exigido" caracteriza " verdadeiro confisco, a desafiar a vedação constitucional prevista no Inciso IV, do artigo 150."

Quanto ao mérito, portanto, nada há a ser alterado na decisão recorrida, como o próprio Apelante reconhece.

Entendo, porém, que deve ser excluída a multa por atraso na entrega da declaração, no caso, em virtude da exigência da multa de ofício. Idêntica sorte deve ter a cobrança da TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/08/91, de acordo com a Lei nr. 8.218/91. período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês.

Em razão do exposto. VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para manter, no mérito, a decisão "a quo", com as exclusões acima mencionadas.

Brasília (DF) ., 16 de agosto de 1995



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.